



CORE-CE
Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Ceará.

PARECER Nº 11/2017

Ref.: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 01/2017

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital da Carta Convite nº 01/2017 – CORE-CE, apresentado pela empresa BRASILIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA., em razão de seu inconformismo quanto aos termos do referido edital, notadamente quanto à possível omissão quanto à exigência de apresentação do registro no CREA da empresa licitante, de seu Responsável Técnico e dos atestados de capacidade técnica a serem apresentados no processo licitatório em epígrafe.

Quanto a tempestividade da impugnação, o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, significando que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação, não havendo prazo legal fixado para resposta pela Administração.

Já no caso de qualquer cidadão impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei de Licitações, este deve protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame, no caso de impugnação de empresa concorrente à Licitação, se mostra possível (a apresentação do pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado) inclusive no segundo dia útil anterior à abertura das propostas.

A impugnação no presente caso, pois, é tempestiva, pois apresentada no dia 20/02/17 (segunda-feira), sendo a sessão de habilitação e julgamento das propostas com data prevista para o dia 23/02/17.

É o breve relatório, passo a analisar o mérito.



CORE-CE

Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Ceará.

DO MÉRITO DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Licitação, na definição do ilustre jurista Marçal Justen Filho¹, “é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com observância, do princípio da Isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica”.

Nesse diapasão, conforme expressa dicção legal, a licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado, bem como permitir que qualquer pessoa tenha condições de participar das contratações públicas, **desde que preencha os requisitos legais.**

O procedimento licitatório deve observar os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, sejam os princípios expressos no art. 37, caput e demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, sejam aqueles implícitos no ordenamento jurídico, além dos princípios específicos disciplinados pela Lei nº 8.666/93, dos quais destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse cenário, o edital é a "lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância, considerando as lições de Helly Lopes Meirelles², o qual já dispunha que "o edital é a lei da licitação".

A elaboração do edital pela Administração pública, pois, é livre, havendo, dessa forma, discricionariedade na sua elaboração, na busca de satisfazer os interesses da coletividade, todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado.

Assim, adverte a melhor doutrina que a discricionariedade administrativa se encerra no momento da elaboração do edital e, uma vez publicado o mesmo, seu cumprimento é imperativo³.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Editora Forum 7º ed. 2011.

² MEIRELES, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 29ª Ed., 2003.

³ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. Salvador: *JusPodivm*, 2015, pág. 433.



CORE-CE

Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Ceará.

Sendo assim, é correto afirmar que o instrumento convocatório, **dentro dos parâmetros legais**, estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive as normas no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.

Face esses esclarecimentos, tem-se que dentre os documentos de habilitação há a exigência do item 3.1, inciso XII, do edital impugnado, concernente à “(...) XII - Comprovação de que a empresa se encontra licenciada e credenciada pela Prefeitura de Fortaleza (...)”.

Além de ser uma regra impositiva por força editalícia, tal exigência está em sintonia com a **Lei Municipal nº 10.340, de 28 de Abril de 2015**, a qual consta expressamente prevista no objeto do instrumento convocatório publicado, sendo certo que referida Lei Municipal determina que os serviços de coleta e transporte externo de resíduos sólidos só poderão ser prestados por pessoas jurídicas, devidamente credenciadas pelo Município de Fortaleza (art. 7º).

Para que seja possível realizar o credenciamento da Pessoa Jurídica ao Município de Fortaleza, a referida empresa deve apresentar a documentação relativa à habilitação do Responsável Técnico, conforme transcrição literal do art. 5º da Lei nº 10.340/2015, *in verbis*:

Art. 5º - Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, será designado **responsável técnico devidamente habilitado**. (Grifo intencional).

Considerando, assim, que dentre as exigências do presente procedimento licitatório analisado está o licenciamento e credenciamento da empresa junto à Prefeitura de Fortaleza, de modo que ente Municipal, por força da Lei nº 10.340/2015, deve exigir a habilitação de responsável técnico, não há qualquer omissão, ilegalidade ou irregularidade no edital da Carta Convite nº 01/2017 – CORE-CE que, ao contrário do que suscitou a empresa impugnante, exige sim a documentação relativa à qualificação técnica prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/93, através da competente licença concedida pela Prefeitura Municipal de Fortaleza.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando-se os fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos, verifica-se que os termos do edital estão em conformidade com o Ordenamento Jurídico, notadamente com a **Constituição Federal de 1988**, a **Lei nº 8.666/93** e a **Lei nº 10.340/2015**.



CORE-CE

Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Ceará.

Portanto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se no sentido de que, embora tempestiva a impugnação, considerando a empresa impugnante como possível candidata à licitação, pelo não conhecimento da interpelação realizada pela pessoa jurídica BRASILIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA., para concluir, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA, permanecendo inalterado o dia 23/02/2017, às 09h (horário de Brasília) para abertura da sessão de habilitação e julgamento das propostas do certame licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Fortaleza, 21 de fevereiro de 2017.


Victor Felipe Fernandes de Lucena
Assessor Jurídico

VICTOR FELIPE FERNANDES DE LUCENA
OAB/CE 33.933



CORE-CE

Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Ceará



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

REFERÊNCIA: Carta Convite 01/2017 – Processo 03/2017

OBJETO: Empresa especializada na prestação de serviço de coleta e transporte dos resíduos comerciais (comum/orgânico)

EMPRESA IMPUGNANTE : Braslimp Transportes Especializados Ltda.

DECISÃO:

Em face a impugnação ao Edital, bem como diante dos fatos e fundamentos jurídicos, manifesto concordância, com fundamentação aliunde, ao Parecer Jurídico de n.º 11/2017, que opina pelo improvimento a interpelação realizada pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, permanecendo inalterado o dia 23/02/2017, às 09 horas para a abertura da sessão de habilitação e julgamento das propostas do certame licitatório.

Fortaleza, 22 de fevereiro de 2017.



KARINA MOREIRA NUNES
RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO